

## Direito Comercial IV TAN

Exame final (época de recurso) — 07.2.2025 — 120 min.  
(Grelha de correção)

### I

Enquadramento jurídico da tutela da inovação empresarial. Caracterização geral da patente como direito industrial. Referência ao prazo de 20 anos (100.º CPI). Explicitação da especialidade dos casos em que a patente se relaciona com a comercialização de um medicamento, devendo ser acentuada a relevância da necessidade de uma AIM e das suas consequências em termos de exploração comercial da patente. Nestes casos, uma vez que a AIM pode demorar algum tempo adicional a ser concedida, devia ser feita referência ao Regulamento 461/2009, para enquadrar a figura dos certificados complementares de proteção. No caso do exame, de acordo com este regulamento, seria possível requerer uma proteção complementar (artigo 5.º), devendo esse pedido ser realizado 6 meses a contar da data da concessão da AIM (artigo 7.º/1). Uma vez que não tinham decorrido 5 anos (artigo 13.º) entre a data do pedido da patente e a data da concessão da AIM, o caso do exame suscitava a questão do certificado com duração negativa, uma vez que deve ser reduzido um período de 5 anos.

Este ponto era importante, uma vez que a empresa Ajudar alegou ainda que o medicamento teria uso pediátrico. Essa circunstância permite uma extensão do prazo pelo período de 6 meses (13.º/3). Cumpria discutir se, para efeito da extensão do prazo por causa do uso pediátrico, era ou não necessário requerer um certificado com duração negativa, tendo presente as decisões do TJUE sobre esta questão.

## II

Enquadramento geral e explicitação da especialidade da proteção da origem geográfica de produtos.

Caraterização geral da denominação de origem (indicação geográfica *lato sensu*) como direito industrial. Identificação dos pressupostos relativos às denominações de origem.

Referência ao Regulamento 2024/1143, bem como à acentuada limitação do âmbito de aplicação do CPI, o que já resultava do princípio de exaustividade defendido pelo TJUE, que se encontra agora previsto no art. 4º do Regulamento 2024/1143.

No caso concreto, estava em causa aferir se a proteção conferida às denominações de origem pode também incluir os *serviços*, ou se é apenas uma proteção na relação de produto *vs.* produto. No sentido de que se aplica também a serviços, referência à decisão do TJUE no caso *Champanillo*, no contexto da aplicação do art. 26.º n.º 1, al. a) do Regulamento 2024/1143.

## III

Referência geral à concorrência desleal e à sua relação com o direito industrial. Explicitação das várias teorias sobre o tipo de concurso que se estabelece entre o artigo 311.º CPI e os demais artigos do CPI relativos a direitos privativos.

Alusão aos requisitos gerais previstos no art. 311.º CPI.

Identificação da situação descrita no caso do exame como um caso de concorrência parasitária.

Não havia confusão entre produtos, apesar da imitação sistemática da estratégia empresarial da empresa concorrente, pelo que não era aplicável o artigo 311º/1, al. a), CPI.

Os casos de concorrência parasitária são casos em que se discute se esta pode ser integrada no proémio do art. 311.º CPI, admitindo-se várias interpretações a este respeito.

Era valorizada especialmente a enunciação dos pressupostos que são frequentemente exigidos para que seja possível recorrer-se à figura da concorrência parasitária, nomeadamente o carácter sistemático (diacrónico/sincrónico) do parasitismo.

Quanto à questão indemnizatória, havia que referir que à concorrência desleal não se aplica o art. 347.º CPI, mas sim o art. 483.º CC.

Perante o problema da identificação de danos nas situações de concorrência parasitária, alusão à problemática relativa à aplicação do enriquecimento sem causa (art. 473.º CC) aos casos de concorrência parasitária.

#### IV

Enquadramento geral da tutela dos sinais distintivos.

Caraterização geral da marca como direito industrial.

Identificação dos elementos constitutivos da marca (art. 208.º CPI).

Qualificação da marca do caso do exame como uma marca nominativa.

Referência aos direitos conferidos pelo registo (art. 249.º/1, al. a, CPI), tanto de modo preventivo (oposição ao registo) como de modo reativo (anulação do registo e tutela indemnizatória).

No caso do exame, potencial situação *dupla identidade* na violação da marca, dado que o sinal da empresa Frianunca era igual ao da marca da empresa Quentagua e era usado em relação a produtos idênticos aos produtos ou serviços da empresa Quentagua (art. 249.º/1, al. a, CPI).

No caso concreto, havia que discutir a invocação da falta de uso sério de marca, uma vez que a empresa Quentagua havia já cessado a comercialização de esquentadores, mantendo apenas a prestação de serviços de assistência e manutenção, nestes usando a marca em disputa.

Referência à jurisprudência do TJUE no sentido de que, nestes casos, a mera prestação de serviços de assistência e manutenção, desde que nestes seja usada a marca, permite demonstrar o uso sério da marca.

Neste sentido, havia violação da marca, com a correspondente aplicação do art. 347º CPI. Explicação do regime previsto neste artigo e diferenciação face ao regime constante do art. 483.º CC.